



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0100199-47.2020.5.01.0205

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/10/2020

Valor da causa: R\$ 46.833,92

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: WELLINGTON DA CONCEICAO FROZ

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1^a REGIÃO

PROCESSO nº 0100199-47.2020.5.01.0205 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

EMENTA

RECURSO DORECLAMANTE.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sendo inquestionável a notoriedade de o autor estar desempregado, é claro o amparo legal, na conclusão de que ele não tenha recursos financeiros para custear o processo, conforme declaração de hipossuficiência acostada aos autos, além de os contracheques apresentados evidenciarem uma remuneração inferior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT. Concedo a gratuidade de justiça ao recorrente. Dou provimento.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE

DEFESA. No caso dos autos, o autor exerceu regularmente o direito de se opor à realização da audiência virtual, expondo motivo justificável, relacionado à impossibilidade técnica de acessar o ambiente digital, o que, entretanto, não foi levado em consideração pelo Juízo singular. Assim, com base nas premissas expostas, fica evidente que a inclusão do feito em pauta virtual e a sua extinção com base no art. 844 da CLT, violou o direito do reclamante à ampla defesa e ao contraditório. **Acolho a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento, como postulado.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ---- (reclamante), ora recorrente, sendo recorridas ----- (1^a reclamada) e ----- (2^a reclamada), contra a r. sentença (ID a2f42b3) proferida pela Juíza do Trabalho EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARÃES, da 5^a VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT, condenando o autor ao pagamento de custas, no valor de R\$ 936,68 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Nas razões recursais (ID 4e65906), o reclamante pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Alega que, apesar da sua manifestação, no ID b981409, juntada aos autos em 25 de agosto de 2020, ou seja, 20 dias antes da realização da audiência, esclarecendo que não possuía condições



técnicas/tecnológicas para participar de audiência por videoconferência, o Juízo não apreciou, mantendo o ato que designou a audiência telepresencial. Sustenta a nulidade da r. sentença, por cerceio de defesa, alegando que, embora seja o maior interessado na celeridade processual, se opôs à realização de audiência virtual por videoconferência por não possuir capacidade técnica para participar do ato; que não possui e-mail para recebimento do link para participação na audiência, tampouco computador ou smartphone com internet.

Por fim, pede que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões da 1^a e da 2^a reclamadas, para que seja mantida a r. sentença.

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1^a Região nº 472.2018, de 29/06/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da autora é tempestivo, eis que interposto em 01/10 /2020, sendo certo que a r. sentença foi proferida em 21/09/2020; e o advogado se encontra constituído nos autos (ID 04a33bc).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O MM. Juízo de primeiro grau, ao determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 844 da CLT, condenou o autor ao pagamento das custas, no valor de R\$ 936,68 (novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Na inicial, foi dito que o reclamante não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza anexada aos autos (ID 87df78d).

Ademais, a CTPS (ID 0dda1a0) e o TRCT (ID 52c0860) comprovam o término da relação de emprego em junho de 2018, o que demonstra a situação de desemprego em que se encontra o autor.

Observe-se que a circunstância de o autor estar desempregado é prova cabal de que não possui recursos financeiros para custear o processo, estando assim, cumprida a exigência do disposto no §4º, do art. 790, da CLT.

Efetivamente, o fato de estar desempregado e não possuir recursos financeiros, é fato notório e incontrovertido, nestes autos, além de sobre ele militar a presunção de veracidade, ante a declaração de hipossuficiência juntada, em ID 87df78d.

Portanto, sendo inquestionável a notoriedade de o reclamante estar desempregado, é claro o amparo legal, na conclusão de que ele não tenha recursos financeiros para custear o processo, como dito alhures.

Demais, os contracheques apresentados (ID 7633b05) comprovam uma remuneração inferior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT.

Considerando o custo de vida do Brasil, convenhamos, sequer dar para satisfazer as necessidades básicas elencadas no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, assim dispondo:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, ...

Segundo dados estatísticos do DIEESE, o salário MÍNIMO no Brasil, consideradas as diretrizes Constitucionais (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal), seria de R\$5.315,74, portanto, a conclusão a que se chega é que o salário do autor era de fato famélico...

Ora, ainda que não houvesse qualquer prova da insuficiência de recursos pelo reclamante, o que não é o caso destes autos, o art. 374 do CPC, dispõe claramente que, VERBIS:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou deveracidade."

Portanto, sendo inquestionável a notoriedade de o autor estar desempregado, é claro o amparo legal, na conclusão de que ele não tenha recursos financeiros para custear o processo, como dito alhures.

Observe-se que tal conclusão se aplica também àqueles que, quando estavam empregados, ganhavam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Aliás, estar ganhando salário em tal limite, que convenhamos, já é um parco valor, não é o critério fixado na Lei para aferir se o direito à gratuidade, mas sim, se esse valor estaria sendo percebido na época da propositura da ação.

Ora, estando desempregado, é claro que o reclamante NADA AUFERIA ao tempo da propositura da ação, não sendo crível qualquer presunção de que, pelo fato de ao longo do contrato, ganhar salário superior ao limite máximo dos benefícios da Previdência, que como dito alhures, já é irrisório, agora na condição de desempregado, o reclamante ainda ostente a condição de suficiência financeira.

Não é isso que diz a Lei, e obrigar o hipossuficiente a arcar com custeio do processo, em prejuízo de seu próprio sustento, *data venia* dos respeitáveis entendimentos em contrário, não seria só violação legal, mas obstáculo ao próprio exercício do direito de ação, que constitui cláusula Constitucional pétreia.

Assim deve ser, porque a expressão literal da lei é a seguinte:

"...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Como se observa, o verbo está no futuro do subjuntivo, o que indica uma ação que ainda não aconteceu, ou seja, a expressão perceberem, corresponde ao valor que era auferido à época em que o reclamante estava trabalhando, melhor dizendo, àquele que esteve à perceber, o que não pode ser considerado, para a situação atual de desempregado, na qual o reclamante nada recebe.

A Lei não contém palavras vãs. Cada termo corresponde a um instituto. Quisesse o legislador considerar que o valor percebido à época em que o contrato estava em vigor, e o reclamante auferindo o valor superior empregaria o verbo no modo indicativo, o qual não deixa dúvidas, e não no subjuntivo, que indica eventualidade e dúvida.

Para o deferimento da gratuidade de justiça, basta a afirmação de pobreza, pela parte ou seu advogado, segundo remansosa jurisprudência do STF e do STJ, valendo ressaltar que o próprio TST, em reiteradas decisões, vem se posicionando no mesmo sentido. Sendo assim, peço vênia para transcrever ementa de decisão da Segunda Turma, do TST, VERBIS:

"PROCESSO N° TST-RR-340-21.2018.5.06.0001

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL."PROCESSO N° TST-RR-340-21.2018.5.06.0001

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas

conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º, do artigo 790, da CLT, pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatizase, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido."

E não poderia ser de outra forma, em nosso olhar, pois, se no Cível, onde a maioria das demandas **não** versam sobre verba alimentar, à pessoa natural, presume-se o direito ao benefício da Justiça gratuita (art. 99, § 3º, CPC), é claro que no Processo do Trabalho, em sua esmagadora maioria, as demandas elencam parcelas de natureza alimentar (como salário, por exemplo), seria teratológico, impor-se ao demandante no Judiciário Trabalhista, formalidades como obstáculo ao direito de ação, outrora peculiares no Juízo Comum, com histórica inversão de valores, erigida do notório e odioso preconceito ao trabalhador que busca a tutela jurisdicional do Estado.

Por tais razões, defiro a gratuitade de justiça ao autor.

Dou provimento.

Conclusão da admissibilidade

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço

do recurso doreclamante.

PRELIMINARES

NULIDADE DA R. SENTENÇA, POR CERCEIO DE DEFESA

O reclamante alega que, apesar da sua manifestação, no ID b981409, juntada aos autos em 25 de agosto de 2020, ou seja, 20 dias antes da realização da audiência, esclarecendo que não possuía condições técnicas/tecnológicas para participar de audiência por videoconferência, o Juízo não apreciou, mantendo o ato que designou a audiência telepresencial. Sustenta a nulidade da r. sentença, por cerceio de defesa, alegando que, embora seja o maior interessado na celeridade processual, se opôs à realização de audiência virtual por videoconferência por não possuir capacidade técnica para participar do ato; que não possui e-mail para recebimento do link para participação na audiência, tampouco computador ou smartphone com internet.

Examinando os autos, verifico que, em razão da pandemia de COVID-19, impossibilitando a realização das audiências de forma presencial, e atento à necessidade de se otimizar procedimentos, evitando, o mínimo possível, as consequências da suspensão das atividades presenciais, o MM. Juízo *a quo* incluiu o presente processo em pauta telepresencial (ID 6b7278c).

O autor, contudo, na petição de ID 1b097c1, requereu "*a retirada de pauta da audiência virtual por videoconferência designada para o dia 16/09/2020 13:45 horas, por não possuir capacidade técnica para realização da mesma*".

Informou, ainda, "*que o escritório de seu patrono permanece em trabalho remoto (home office), o que também inviabiliza o deslocamento do reclamante para que compartilhe computador ou celular com seu advogado, já que o escritório permanece cumprindo o isolamento social conforme determinaram as autoridades do estado e de saúde*".

Ao final da manifestação, requereu a designação de audiência de conciliação presencial tão logo fosse possível.

Em 25/08/2020, o autor apresentou nova petição, reiterando tal pedido, sob o argumento de que "*mesmo com o prejuízo da demora na solução da lide em razão da manutenção da suspensão das atividades presenciais, o reclamante reitera sua manifestação no sentido se OPOR à realização de audiência virtual por videoconferência por não possuir capacidade técnica para realização da mesma.*"

Acrescentou que: "*As dificuldades apontadas justificam-se considerando o perfil socioeconômico da parte autora, uma vez que não se pode atribuir ao reclamante, pessoa de baixo poder aquisitivo, a obrigação de acesso à computador e celular com internet, ainda mais de smartphones boa qualidade, para participação em audiência.*"

Ato contínuo, o i. magistrado proferiu o despacho:

"Aguarde-se a audiência designada."

Em audiência (ata de ID a2f42b3), ausentes o reclamante e seu advogado, a i. magistrada determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários.

A meu ver, contudo, a r. sentença é nula, por cerceamento de defesa, já que a audiência foi realizada mesmo após o autor ter se manifestado no sentido de que não tinha condições de participar por meio eletrônico, requerendo a designação de audiência de conciliação presencial tão logo fosse possível, o que, todavia, sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Ora, ainda que a circunstância seja delicada, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, impossibilitando a prática presencial de diversos atos processuais, e que, por meio das audiências virtuais, se esteja buscando dar continuidade à prestação jurisdicional e a redução das consequências da suspensão das atividades presenciais, não se pode exigir que as partes reúnam as condições necessárias para participação telepresencial às audiências, sobretudo o reclamante, um motorista de caminhão, do qual não se pode exigir conhecimentos tecnológicos para participação de um ato de tamanha importância.

Aliás, o Ato Conjunto n. 6, de 27 de abril de 2020, deste E. TRT não faz tal exigência. No art. 1º, §1º, determina que a adoção e utilização das ferramentas telemáticas, para a realização das audiências e sessões de julgamentos, observem os princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo e do contraditório e ampla defesa, *verbis*:

"Art. 1º A partir de 4 de maio de 2020, as Varas do Trabalho, as Turmas, as Seções Especializadas e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de 1º e 2º graus deste Tribunal deverão adotar os meios virtuais e telepresenciais definidos neste Ato para a realização de audiências e sessões de julgamento. (Artigo com redação dada em republicação, disponibilizada no DEJT em 4/5/2020)

§ 1º A adoção e utilização das ferramentas telemáticas, para a realização de audiências e sessões de julgamento observarão os princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo e o do contraditório e ampla defesa.

O art. 5º, §4º, do mesmo Ato, deixa claro que os patronos e as partes que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo, que será objeto de análise prévia pelo magistrado responsável, *verbis*:

"Art. 5º A partir de 04 de maio e até ulterior deliberação, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência nas Varas deste Tribunal, com a utilização

da plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as disposições do art. 2º desta norma. (Artigo com redação dada em republicação, disponibilizada no DEJT em 30/4/2020)

§ 1º As Varas do Trabalho criarão uma sala de audiências para videoconferência, designando horário de realização por processo, cadastrando os participantes, após a prévia intimação às partes para que forneçam e-mail ou telefone móvel, se acaso não existente nos autos.

§ 2º O encaminhamento do e-mail convite para a audiência não dispensa a intimação respectiva, na qual deverão constar todas as informações enviadas pelo e-mail convite: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (URL) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

§ 3º As partes e advogados deverão fornecer nos autos o seu email e telefone móvel, encaminhando a informação para o e-mail institucional da unidade judiciária, conforme listagem que consta da página eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (Parágrafo alterado em republicação, disponibilizada no DEJT em 30/4/2020)

§ 4º Quando intimadas acerca da realização da audiência virtual, os patronos e parte que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo da não adesão, que será submetido à análise prévia do magistrado responsável pela condução da audiência, que decidirá quanto à pertinência da recusa." (grifei)

Importante citar também a Resolução n. 314 do CNJ, de 20/04 /2020, que estabelece que as audiências por videoconferência só serão realizadas quando for possível, a partes e testemunhas, a participação, ficando vedada a atribuição de qualquer responsabilidade aos advogados e procuradores para que providenciem o comparecimento de partes e testemunhas a local fora dos prédios oficiais para participação de atos virtuais, *verbis*:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial.

§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.

§ 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma/videoconfencia-nacional/),

nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." (grifei) No mesmo sentido, o Ato n. 11/GCGJT, da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, de 23/04/2020, em seu art. 5º, *verbis*:

"Artigo 5º. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado."

E também o Ato Conjunto CSJT.GP. GVP .CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, nos seguintes dispositivos, *verbis*:

"Art. 6º Os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus voltam a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

§ 1º Os prazos processuais iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do Código de Processo Civil).

§ 2º Permanecem suspensos, até determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020 e da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, os prazos processuais relativos aos processos que tramitam em meio físico.

§ 3º O Juiz ou Desembargador Relator, de ofício ou atendendo a pedido das partes, poderá, fundamentadamente, suspender os prazos ou a prática dos atos processuais, no processo judicial, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.

§ 4º Os atos processuais que não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, apos decisão fundamentada do magistrado.

(...)

Art. 15. As audiências e sessões telepresenciais serão conduzidas preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.



§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho poderá utilizar outra ferramenta que garanta os mesmos requisitos daquela disponibilizada pelo CNJ, observando-se, ainda, no pertinente, o disposto nas Resoluções nºs 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." (grifei)

Ora, como se vê, no caso dos autos, o autor exerceu regularmente o direito de se opor à realização da audiência virtual, expondo motivo justificável, relacionado à impossibilidade técnica de acessar o ambiente digital, o que, entretanto, não foi levado em consideração pelo Juízo singular.

Assim, com base nas premissas aqui expostas, fica evidente que a inclusão do feito em pauta virtual e a sua extinção com base no art. 844 da CLT, violou o direito do reclamante à ampla defesa e ao contraditório.

Dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos, a fim de que o feito prossiga, com a inclusão do feito em pauta presencial, logo que possível após a reabertura do fórum trabalhista. Resta prejudicada a análise do tema de honorários de sucumbência.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso do reclamante, acolho

a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento para conceder a gratuidade de justiça e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que o feito prossiga, com a inclusão do feito em pauta presencial, logo que possível, após a reabertura do fórum trabalhista. Resta prejudicada a análise do tema de honorários de sucumbência.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 23 de junho, às 10 horas, e encerrada no dia 29 de junho de 2021, às 23h59min, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 7/2020 e do Ato Conjunto nº 6/2020 deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pela ilustre Procuradora Mônica Silva Vieira de Castro, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Carlos Henrique Chernicharo, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** do recurso do reclamante, **acolher** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, **dar provimento** para conceder a gratuidade de justiça e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que o feito prossiga, com a inclusão do feito em pauta presencial, logo que possível, após a reabertura do fórum trabalhista. Resta prejudicada a análise do tema de honorários de sucumbência.

CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Relator